

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDICÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2019

LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI O CÓDIGO DE ARQUITETURA, EDIFICAÇÕES E OBRAS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEICAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Arquitetura, Edificações e Obras do Município de Mercedes, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2° Este Código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e execução de obras no Município;

II - assegurar a implantação de padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto, aspectos arquitetônicos e urbanísticos de todas as obras;

III - promover acessibilidade a toda a população, aplicando as Leis e normas relativas a este assunto.

Art. 3º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

II - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;

ampliação: obra exclusiva de acréscimo de área construída à edificação.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 4º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º Estarão isentas da responsabilidade técnica e apresentação de projeto os projetos complementares de edificações de interesse social com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliares, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, não pertencentes a nenhum programa habitacional e construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, devendo apresentar, entretanto, croquis de implantação.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas da ABNT a NBR 9050/2015.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impacto ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e do uso do espaço urbano.

Art. 7º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes na Tabela V, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 9º É competência do Município aprovar ou reprovar os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação.

Parágrafo único. O Município deve licenciar e fiscalizar a execução, manutenção, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. O Município poderá exigir, em qualquer fase, as plantas, base de cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11. O Município deverá disponibilizar todas as informações necessárias para a execução das obras contidas no Plano Diretor, Código de Posturas, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei do Parcelamento do Uso do Solo Urbano e Lei de Uso e Ocupação do Solo pertinente ao imóvel a ser construído.

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará por obras que venham a ser embargada por desconformidade com a legislação mencionada no caput deste artigo, não podendo o proprietário alegar desconhecimento da Lei.

Art. 12. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 13. Antes de solicitar aprovação de projeto, o Requerente deve efetivar a solicitação da Análise prévia do projeto arquitetônico, hidro sanitário e do uso e ocupação do Solo, através de requerimento próprio disponibilizado em arquivo digital pelo setor do Protocolo.

Parágrafo único. Validade de um ano (sem que haja alteração na lei) – Não gerando assim direito adquirido.

Art. 14. Os processos de análise prévia e os de aprovação de projetos arquitetônicos, serão analisados pela Prefeitura Municipal em relação à implantação e aos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 15. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 16. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 17. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

- **Art. 18.** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.
- Art. 19. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 20. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-PR e/ou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR e/ou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

- Art. 21. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.
- **Art. 22.** Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com o Município poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.
- **Art. 23.** Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU-PR e/ou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-PR e/ou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT ou outros que venham substituí-los.
- **Art. 24.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.
- §1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT/TRT de substituição, sob pena de não se pode prosseguir a execução da obra.
- §2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.
- §3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 25. O Município poderá fornecer uma ficha técnica com as informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais, alinhamento e, no caso de vias já pavimentadas ou com greide definido, poderá informar o nivelamento da testada do terreno e as ressalvas quando estiver sujeito a futuras modificações.

SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA

- **Art. 26.** O proprietário, possuidor, responsável técnico ou qualquer interessado deverá realizar a Consulta Prévia com as diretrizes de viabilidade junto ao órgão competente do Município, que prestará informações quanto aos aspectos legais e normas vigentes, especialmente aos projetos e às obras que:
- I Ofereçam risco à saúde da população ou sejam potencialmente causadores de dano ao meio ambiente;

II - Sejam potencialmente causadoras de impacto na vizinhança ou ambiência urbana;

III - Abriquem ou se localizem em áreas protegidas por lei:

IV - Se destinem ao uso multifamiliar ou à grande concentração de pessoas.

§1º O pedido de aprovação do projeto não deverá ter prazo inferior a 30 (trinta) dias da data da "Consulta Prévia".

§2º O Município terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para a devolução da "Consulta Prévia", devidamente informada.

Art. 27. Na consulta prévia o órgão municipal competente deverá observar os seguintes aspectos, em especial:

- I Cumprimento de diretrizes, parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos pela legislação de uso e ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II Preservação dos recursos naturais e manutenção e valorização do Patrimônio Cultural na área na qual ele será implantado ou no seu entorno;





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - Adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

IV - Impactos ao ambiente, em especial quanto à poluição e emissão de ruídos;

V - Adequação com a infraestrutura urbana;
VI - Inserção na paisagem natural ou construída;
VII - Soluções em acessibilidade e conforto ambiental.

SEÇÃO II DOS ALVARÁS E PARÂMETROS

Art. 28. É obrigatório o Alvará de Construção para as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;

II - reformas e ampliação ou redução da área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto ambiental;

III - construção de muro frontal;

IV - avanço do tapume sobre parte da calçada pública, respeitando o espaço livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 29. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento encaminhado ao Município, juntamente com o projeto arquitetônico a ser analisado e submetido à aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e liberação do Alvará assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - ficha técnica preenchida;

III - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil);

IV - planta baixa de cada pavimento, contendo:

a) área total do pavimento;

- b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) a finalidade de cada compartimento:
- e) a especificação dos materiais e revestimento utilizados;
- f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- V cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
- a) pés direitos;
- b) altura das janelas e peitoris;
- c) perfis do telhado:
- d) indicação dos materiais;
- **VÍ -** planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- VII planta de implantação em meio magnético e físico, na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
- a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote;
- b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- d) orientação do Norte:
- e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
- f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
- h) localização das árvores existentes no lote;
- i) indicação dos acessos;

VIII - perfil longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível – RN, o nível do eixo da rua;

IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;



•



MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

X - o órgão municipal responsável pela concessão das autorizações de construção poderá exigir a apresentação de projetos complementares, desenhos e cálculos estruturais, caso julgue necessário;

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Registro de Responsabilidade Técnica – RRT; Termo de Responsabilidade Técnica – TRT de projeto e execução;

XII - registro de imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da licença para construção e demolição;

XIII - certidão negativa de débitos municipais.

§1º A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem parcela de área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará as responsabilidades civis, administrativas e penais do proprietário em caso de descumprimento.

§2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes.

Art. 30. A análise do projeto arquitetônico, pelo órgão competente do Município, deverá ser efetuada num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto pelo órgão municipal competente.

§1º Após o prazo mencionado no *caput* desse artigo, o órgão municipal competente poderá aprovar, indeferir ou exigir alterações ou complementações para aprovar o projeto apresentado.

§2º O requerente terá 60 (sessenta) dias corridos para cumprir as exigências solicitadas no processo, sob pena do mesmo ser indeferido após este prazo.

§3º O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido sempre que o requerente apresentar prova (tais como protocolos) de que o cumprimento das exigências independe do requerente.

Art. 31. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de construção, que terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, o alvará e a aprovação do projeto serão revogados.

§2º A obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§3º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§4º As obras paralisadas, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 32. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem autorização e análise prévia do Município, sob pena de cancelamento do Alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 33. Os documentos da obra devem ser mantidos no local durante a respectiva execução.

Art. 34. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, o Município providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO III DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO) – "HABITE-SE"

Art. 35. Ao término da obra, o proprietário e/ou responsável técnico deve solicitar do Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se", obedecendo-se rigorosamente o projeto aprovado e suas alterações.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se" é solicitado à Administração Municipal, pelo proprietário ou responsável técnico pela execução, por meio de requerimento.

§2º Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que seja precedida de vistoria pelo Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento e expedido o respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se".

§3º Caso seja constatado, na vistoria, que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado e obrigado a regularizar o projeto ou fazer a demolição.

§4º A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se", concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

§5º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se" será expedido se:

I - A edificação foi construída, conforme o projeto aprovado:

II - A edificação tiver condição de uso, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias, elétricas e demais instalações necessárias;

III - A calcada estiver pavimentada, conforme a Lei do Sistema Viário e art. 97 desta Lei:

IV - Em caso de danos à calcada, esta for refeita conforme o padrão do loteamento, incluindo arborização;

V - Possuir Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

VI - Possuir "Habite-se Sanitário", quando for o caso.

Art. 36. Poderá ser concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se" Parcial desde que:

I - Atenda o projeto aprovado;

II - A edificação seja composta de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

III - As áreas comuns da edificação estiverem concluídas, de acordo com o projeto aprovado:

IV - A edificação esteja inserida em programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO parcial, fica o Município sujeito aos prazos e condições estabelecidos no Art. 35, desta Lei.

Art. 37. O Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento tem um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada da solicitação no referido órgão, para vistoriar a obra e expedir o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se", caso a obra esteja de acordo com a legislação vigente.

Art. 38. A obra será considerada acabada quando tiver condições de habitabilidade.

§1º São consideradas condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente afetada;

II - possuir todas as instalações funcionando, previstas no projeto;

III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar:

IV - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

V - tiver garantido, quando for o caso, a solução de esgotamento sanitário;

VI - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II - estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 39. A expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se" não implica a constatação de situação de estabilidade e segurança da obra.

Art. 40. Por ocasião da vistoria, se for constado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados a regularizar o projeto dentro dos padrões deste Código.

Parágrafo único. O responsável técnico da obra, deve orientar ao proprietário a solicitar o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) – "Habite-se", sob pena de não ser emitido e a obra ser considerada obra em andamento.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 41. A vistoria realizada pelo órgão municipal competente será procedida com as seguintes finalidades:

I - Atestar que as obras estejam sendo executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado;

II - Para a expedição de documentos pareceres técnicos.

§1º Os funcionários investidos em função fiscalizadora terão ingresso às obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional, e independente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar as obras e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto deste Código.

Art. 42. Em qualquer período da execução da obra, o órgão municipal competente poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Parágrafo único. Em caso de recusa em apresentá-los ou ausência destes documentos na obra, caberão aplicações de multa, exceto se tais documentos forem apresentados em até 48 (quarenta e oito) horas da data da vistoria do órgão municipal competente.

SEÇÃO IV DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 43. Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Construção, se o mesmo sofrer alteração, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto substitutivo deverá ser acompanhado de:

I - Consulta Prévia;II - Matrícula atualizada;

III - Projeto anteriormente aprovado;

IV - ART/CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT/CAU (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT/CFT (Termo de Responsabilidade Técnica);

V - Alvará de Construção anteriormente aprovado.

§2º Na aprovação do projeto substitutivo será expedido novo Alvará de Construção.

SEÇÃO V DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 44. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

SEÇÃO VI DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

- **Art. 45.** Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.
- §1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10.068 da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.
- §1º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5cm (dezessete centímetros e meio) de largura e 27,7cm (vinte e sete centímetros e meio) de altura, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:
- I carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9cm (nove centímetros), especificando:
- a) a natureza e destino da obra:
- b) referência da folha conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- c) tipo de projeto arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro sanitário, etc.;





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU-PR e/ou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-PR e/ou Conselho Federal Técnico CFT.
- **II -** no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente;
- **III -** espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
- **IV -** espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";
- **V** espaço reservado o Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).
- **§2º** Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A execução da obra deve ser iniciada somente após a emissão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma obra:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

- **Art. 47.** O responsável técnico deve adotar as medidas e equipamentos de proteção necessários à segurança dos trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas.
- **Art. 48.** Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja protegida por tapumes, exceto quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
- **Art. 49.** É proibido colocar materiais no canteiro de obras que possam prejudicar a arborização, iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito e a circulação de pessoas e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

- **Art. 50.** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.
- **Art. 51.** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.
- **Parágrafo único.** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 52. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 53. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

§2º Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

§3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada, sua necessidade e adotada medida de proteção para circulação de pedestres.

Art. 54. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 55. Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 56. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 57. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

SEÇÃO IV DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 58. Nas obras de aterros e escavações devem ser adotadas medidas de segurança, com a devida responsabilidade técnica, para evitar deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou nas edificações vizinhas.

Art. 59. A construção sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, fica condicionada ao saneamento do terreno que deve ser comprovado por laudos técnicos que constatem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 60. As fundações devem ser executadas na área do terreno.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 61. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 62. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 63. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 64. O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 62 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - registro do imóvel;





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e/ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT da obra.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 65. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 66. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 67. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I - resistência ao fogo;II - impermeabilidade;

III - estabilidade da construção;

IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V - acessibilidade.

Art. 68. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 69. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 70. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);

II - Quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), obedecendo a legislação pertinente.

III - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

IV - As cozinhas e áreas de serviço de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

V - Os demais compartimentos de uso privativo, terão portas com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira a NBR 9050/2015.

Parágrafo único. As portas deverão obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 71. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

Parágrafo único. Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo desta Lei, respeitando-se:

- I a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deverá sempre obedecer às especificações contidas no Código de Prevenção de Incêndio e Pânico CSCIP/CBMPR;
- **II -** as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- **III -** as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V em ambientes sob a escada, obedecer a pé-direito mínimo conforme este código;
- **VI -** nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);
- **VII -** as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
- **VIII -** ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- **IX -** os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,60m (sessenta centímetros) de acordo com a Fórmula de Blondel onde 2E+P= +/- 0,64m (sessenta e quatro centímetros), admitindo-se:
- a) quando de uso privativo: altura máxima 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- b) quando de uso coletivo: altura máxima 0,185m (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).
- **Art. 72.** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados, conforme exigência do Corpo de Bombeiros.
- **Art. 73.** As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades especificas detalhadas nesta Seção, sendo:
- I A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico CSCIP/CBMPR (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico/Corpo de Bombeiros Militar do Paraná).
- II As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer ao pé-direito mínimo, conforme este Código;
- III Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 9050/2015 da ABNT ou substituta.
- **Art. 74.** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.
- **§1º** As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito e trinta e três por cento) para uso de pedestres.
- §2º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/2015 da ABNT.

§5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 75. A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

SEÇÃO VII DOS PÉS-DIREITOS, SOBRELOJAS E MEZANINO OU JIRAU

Art. 76. As edificações em geral deverão ter pé-direito mínimo de:

- I 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder 100m² (cem metros quadrados);
- II 3,00m (três metros) quando a área do compartimento for maior que 100m" (cem metros quadrados);
- §1º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.
- §2º Para porões, será admitido pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
- §3º Será considerado porão a parte da edificação localizada entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
- Art. 77. Para conjuntos formados por lojas e sobrelojas, mezanino ou jirau, serão observados os seguintes parâmetros:
- I mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito para a sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;
- II mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé-direito da loja abaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão:
- III a projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau será de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

SEÇÃO VIII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

- **Art. 78.** Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:
- I serão sempre em balanço;
- II terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- **III -** a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- **IV -** em vias exclusivas para pedestres, as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município.
- **Art. 79.** É facultada a instalação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, exceto se houver regulamento específico contrário.
- §1º A saliência dos toldos não poderá exceder a 50% (cinquenta porcento) da calçada com o limite máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), desde que dotados de dispositivos que permitam seu fechamento periódico.
- §2º Em caso de toldos fixos, estes deverão ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação à calçada, sendo proibida a instalação de apoios na calçada.
- Art. 80. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado, quebra sóis, brises e elementos decorativos, somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo da divisa, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

SEÇÃO IX DOS RECUOS

Art. 81. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 82. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 83. Não serão permitidas varandas, sacadas e balcões projetados em balanço sobre logradouro (passeio) público.

Parágrafo único. Toda e qualquer edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer aos recuos obrigatórios.

Art. 84. Portarias, guaritas, lixeiras ou similares, centrais de gás ou abrigos para vigilante, isoladas, poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados).

§1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização.

§2º As edificações citadas no caput deste artigo não poderão interferir na área de acumulação para o acesso de veículos.

SEÇÃO X DOS COMPARTIMENTOS

Art. 85. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 86. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação:

II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;

III - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado à uma edificação.

Art. 87. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme art. 88 desta Lei.

§1º Cada vaga deverá ser calculada em 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

§2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

Art. 88. Em todos estacionamentos devem ser reservadas vagas para Idosos, Gestantes e Pessoas com Deficiência.

§1º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e sinalização vertical, cuja identificação seja realizada à distância.





DIÁRIO OFIC

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDICÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º As vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD) deverão localizar-se próximas ao acesso às edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

- até 25 vagas = 1 (uma) vaga para PCD;
- de 25 a 50 vagas = 2 (duas) vagas para PCD; II -
- III de 51 a 75 vagas = 3 (três) vagas para PCD;
- IV de 76 a 100 vagas = 4 (quatro) vagas para PCD;
- V de 101 a 150 vagas = 5 (cinco) vagas para PCD;
- VI de 151 a 200 vagas = 6 (seis) vagas para PCD;
- VII de 201 a 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD;
- VIII acima de 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.
- §3º Deverá ser reservado 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento para idosos.
- §4º Deverá ser reservado 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento para gestantes.
- §5° As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.
- Art. 89. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no Art. 88, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:
- cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e ۱-5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado II em relação às vagas:
- em paralelo igual a 3,00m (três metros); III -
- IV ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- ٧ ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros):
- VI ângulos entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º(noventa graus) igual a 5m (cinco metros).
- §1º Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.
- §2º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.
- Art. 90. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:
- circulação independente para veículos e pedestres:
- II largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7.00m (sete metros) de largura;
- o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do III acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00m (sete metros);
- para testada com mais de um acesso, o intervalo entre quias rebaixadas não poderá ser menor que IV -5,00m (cinco metros);
- ter uma distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000m" (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00m (vinte e cinco metros).
- Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e Parágrafo único. saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.
- Art. 91. Permite-se a ocupação do recuo frontal como estacionamento não coberto em edificações de uso comercial, quando atendido o percentual mínimo de permeabilidade no lote exigido segundo a lei de uso e ocupação do solo.
- Art. 92. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação com canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1.000	10	1
1.000 A 2.000	15	1
2.000 A 5.000	20	2





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ACIMA DE 5.000

25

2

§1º A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para os de mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 93. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 94. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 95. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vagas para estacionamento para cada veículo, locadas e numeradas em planta;

IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XII DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 96. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

§1º Em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

§2º No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§3º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XIII DAS CALÇADAS, ACESSIBILIDADE E ARBORIZAÇÃO

- **Art. 97.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a construir a calçada em frente ao respectivo lote, de acordo com a Lei do Sistema Viário, conforme especificações a seguir:
- I Nas vias situadas na Zona Especial das Avenidas (ZEAV), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas deverão comportar largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo (conforme Anexos):
- a) faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 1,00m (um metro).
- b) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), tendo continuidade entre os lotes e apresentando largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- c) faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).
- d) as calçadas das vias situadas na Zona Especial da Avenidas (ZEAV) deverão ser pavimentadas em sua largura total com revestimento conforme art. 20 desta Lei.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- e) faixa de piso tátil, do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e recuo de 0,40m (quarenta centímetros) em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9.050/2015 da ABNT ou atualizações.
- II Nas vias situadas nas demais zonas de uso e ocupação do solo no Município, exige-se para as calçadas:
- a) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), tendo continuidade entre os lotes, apresentando largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contado a partir do meio-fio, altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e revestimento conforme art. 20 desta Lei.
- b) faixa de grama: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, os postes de iluminação ou sinalização e rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com largura mínima de 4,00m (quatro metros).
- III As calçadas deverão ser revestidas com pavimento de superfície regular e antiderrapante, preferencialmente bloco de concreto intertravado (paver) com espessura mínima de 6cm (seis centímetros), assentado sobre camada de areia média com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros), sub-base de brita corrida com espessura mínima de 10cm (dez centímetros) e subleito compactado com espessura mínima de 15cm (quinze centímetros).
- §1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.
- §2º A emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) "Habite-se" está condicionada à execução das calcadas conforme o disposto nesta Seção.
- Art. 98. As calçadas deverão atender ao Plano de Arborização Municipal, assim que implantado no Município.
- **Art. 99.** Aa calçadas devem assegurar a livre circulação de pedestres, especialmente Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, mantendo as calçadas desobstruídas, sem degraus nem rampas.
- **Art. 100.** Sobre as calçadas é proibida a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.
- **Art. 101.** Todo e qualquer empreendimento com acesso a calçada fica obrigado a dar continuidade a ela, mantendo o mesmo nível.
- **Art. 102.** Nos acessos de veículos será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3,00m (três metros), por testada de unidade imobiliária, sendo que:
- I Para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até a uma distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
- II O acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;
- III Em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no chanfro (ponto de esquina).
- **Art. 103.** É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes.
- **Art. 104.** As calçadas devem ter execução de rampa para Pessoas com Deficiência após o ponto de tangência da curvatura das esquinas e junto às faixas de pedestres, conforme a NBR 9.050/2015 da ABNT ou atualizações.
- **Art. 105.** As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres.
- Art. 106. Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento, conforme o Plano de Arborização do Município de Mercedes.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO XIV DOS MUROS, GRADIS E OUTRAS FORMAS DE FECHAMENTO DE LOTES

Art. 107. As edificações implantadas em terrenos de esquinas serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo visual, um canto chanfrado reto de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

Parágrafo único. Os muros deverão atender ao caput deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginaria do chanfro.

Art. 108. Quando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.

Parágrafo único. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

Art. 109. Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

SEÇÃO XV DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

- **Art. 110.** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.
- **§1º** As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano/Rural.
- §2º As aberturas dispostas em paredes, cuja visão não inicia sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa ou então deverão dispor de anteparo visual de pelo menos 0,75m (setenta e cinco centímetros) de comprimento ao longo da divisa, conforme anexo VII.
- §3º Áreas cobertas até a divisa terão fechamento lateral até o forro e/ou cobertura.
- §4º Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e varandas, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de projeção de beirais, medindo este em direção oposta ao terraço coberto.
- §5º Nas fachadas das edificações não serão permitidas a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venham a prejudicar a iluminação ou ventilação de seus compartimentos internos.
- §6º Em edificações até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, as paredes poderão ser executadas na divisa, desde que não possuam aberturas.
- **Art. 111.** Os compartimentos das edificações de até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, contados da cota média dos logradouros circundantes até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, poderão ser ventilados e iluminados por meio de aberturas para pátios internos, descobertos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:
- **I -** Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- II Diâmetro mínimo do círculo inscrito 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- **Art. 112.** Os compartimentos das edificações com mais de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, contados do patamar de entrada do pavimento térreo até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, quando da existência de pátio interno, deverão atender as seguintes notas de iluminação e ventilação:
- I Ter no pavimento contado a partir dos 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), acrescendo-se 30% (trinta por cento) a cada de 3,00m (três metros) adicionados na altura;
- II Diâmetro mínimo do círculo inscrito, 3,00m (três metros).
- **Art. 113.** Será permitida a abertura de vãos para Poços de Ventilação e Iluminação PVI desde que observadas as seguintes condições:
- I Em compartimentos de permanência prolongada, os Poços de Ventilação e Iluminação deverá ter área mínima de 3,75m² (três metros e setenta e cinco decímetros quadrados) e largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- **II -** Em compartimentos de permanência transitória como banheiros, copas e cozinhas, os Poços de Ventilação e Iluminação deverão ter área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados) e largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo tolerado para ambientes exclusivos para refeições, desde que este seja conjugado a outro ambiente cuja abertura seja para a área externa, de forma que esses ambientes sejam conciliados;
- **III -** Quando o Poço de Ventilação e Iluminação servir apenas a compartimentos sanitários, este deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro, e possuir área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).
- §1º Os Poços de Ventilação e Iluminação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.
- §2º Os dutos horizontais de ventilação deverão apresentar dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) de altura, largura igual à metade da largura do compartimento a ser ventilado e comprimento máximo de 4,00m (quatro metros), e dispor de porta ventilada no compartimento.
- §3º Os dutos verticais de ventilação serão admissíveis para *closets* residenciais e instalações sanitárias e deverão apresentar dimensões mínimas de 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros) de largura e altura, necessárias para possibilitar ventilação ao compartimento, e dispor de porta ventilada no compartimento.
- **Art. 114.** Os compartimentos das edificações a partir de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura, contados a partir do patamar de entrada do pavimento térreo até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento, deverão ser observados o recuo lateral/fundo mínimo de iluminação e ventilação, como o seguinte afastamento:
- I Ter no pavimento inicial do recuo lateral/fundo afastamento calculado pelos fatores h/x, onde h= altura da edificação em metros, medida entre o nível mais alto da parede lateral da edificação e o nível do terreno circundante, e x= índice variável, conforme o zoneamento previsto na Lei do Uso do Solo:
- II O afastamento não edificável mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir das divisas do lote exceto a testada, até a projeção da fachada da edificação.
- **Art. 115.** Os compartimentos das edificações a partir de 14,00m (quatorze metros) de altura, contados a partir do patamar de entrada do pavimento térreo até o final da laje de cobertura/forro do último pavimento, deverão ser observados o recuo lateral/fundo mínimo de iluminação e ventilação, conforme as notas a seguir:
- I Quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturno tais como: sala, quarto, biblioteca, deverão obedecer às seguintes condições:
- a) Ter no pavimento inicial do recuo lateral/fundo afastamento calculado pelos fatores h/x, onde h = altura da edificação em metros, medida entre o nível do elemento mais alto da edificação e o nível do terreno circundante, e x = índice variável, conforme o zoneamento previsto na Lei do Uso do Solo;
- b) O afastamento não edificável mínimo de 2,00m (dois metros), medido a partir das divisas do lote exceto a testada, até a projeção da fachada da edificação.
- **II -** Quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória, tais como: sanitário, cozinha, lavanderia e antessala, consideradas áreas de iluminação e ventilação secundária deverão ter no mínimo as seguintes medidas:
- a) Ter no pavimento inicial do recuo lateral/fundo afastamento calculado pelos fatores h/x, onde h= altura da edificação em metros, medida entre o nível do elemento mais alto da edificação e o nível do terreno circundante, e x = índice variável, conforme o zoneamento previsto na Lei de Uso do Solo;
- b) O afastamento não edificável mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir das divisas do lote exceto a testada, até a projeção da fachada da edificação.
- **Art. 116.** A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nas Tabelas II, III e IV, em anexo, parte integrante desta Lei.
- **Art. 117.** Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e "Kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:
- I largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
- **III -** comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV comunicação direta com espaços livres;
- V a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 118. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - serem visitáveis na base:

II - permitirem a inscrição de um círculo de 70cm (setenta centímetros) de diâmetro;

III - terem revestimento interno liso.

Art. 119. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 120. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 121. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio e executado exclusivamente dentro dos limites respectivos do lote.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Município, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§4º O uso de coberturas cujos beirais ao longo das divisas do lote não dispõem de calha, somente serão permitidos a uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) da divisa.

Art. 122. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 123. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 124. Para lotes com taxa de ocupação maior que 50% (cinquenta porcento) situados nas Zonas Residenciais Urbanas, deverá ser prevista a instalação de equipamentos de reaproveitamento de águas pluviais.

§1º Serão reaproveitadas somente águas das precipitações atmosféricas coletadas em coberturas e telhados onde não haja tráfego de veículos e circulação de pessoas ou animais.

§2º A água das chuvas captada na cobertura das edificações será encaminhada para o equipamento de reaproveitamento de águas após tratamento preliminar adequado, podendo ser destinada a usos que não requeiram água potável, tais como:

I - Descargas em bacias sanitárias;

II - Irrigação de gramados, jardins, hortas, pomares, estufas e plantas ornamentais;

III - Lavagem de roupas, vidros, veículos e edificações em geral;
 IV - Limpeza de calçadas, ruas, pátios e espelhos d'água;

V - Resfriamento de equipamentos, máquinas em indústrias e reserva contra incêndio.

§3º A concepção do projeto do sistema de coleta de águas pluviais, as calhas, os condutores horizontais e verticais, os reservatórios e as demais instalações prediais deverão atender ao disposto nas normas regulamentadoras vigentes, especialmente a NBR 5626/1998, NBR 10844/1989, NBR 12217/1994 e NBR 15527/2007 da ABNT ou suas atualizações.

§4º O responsável pelo projeto do sistema de aproveitamento de águas pluviais deverá anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e/ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

- **Art. 125.** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.
- **§1º** Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto a ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.
- **§2º** As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- §3º As instalações sanitárias deverão respeitar as normas de vigilância sanitária não podendo seu compartimento ser instalado com abertura para copa e/ou cozinha.
- **Art. 126.** Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.
- **Art. 127.** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, em conformidade com a NBR 7229/93 ou substitutiva.
- §1º As águas depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.
- §2º As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e de qualquer divisa do lote.
- §3º É proibida a construção de fossa séptica no passeio público.
- **Art. 128.** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.
- §1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.
- §2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.
- **Art. 129.** Os reservatórios de água deverão possuir:
- I cobertura que não permita a poluição da água;
- II torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- **III -** extravasor, ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório:
- **V -** volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 130. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).
- **Art. 131.** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.
- **Art. 132.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- **Art. 133.** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.
- **Art. 134.** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.
- **Art. 135.** O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 136. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 137. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 138. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúnam grandes números de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 139. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 140. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

- **Art. 141.** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.
- **§1º** Admite-se número de elevadores diferente da especificada no caput deste artigo quando laudo técnico da empresa fornecedora comprovar que atenda a demanda da edificação.
- §2º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.
- §3º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.
- Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.
- §5º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.
- §6º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§7º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§8º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

- **Art. 142.** As edificações deverão prever local, dentro do lote, para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.
- Art. 143. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.
- **Art. 144.** Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.
- **Art. 145.** O lixo deverá estar condicionado em recipiente adequado, de acordo com as normas ambientais e de Saúde Pública.
- §1º Respeitando as normas de gestão de serviço de coleta.
- §2º No acondicionamento de resíduos sólidos deverá ser observado o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos e dos passiveis de reciclagem, promovendo a coleta seletiva destes.
- §3º As edificações que fizerem uso de caçamba para acondicionamentos dos resíduos deverão mantê-la em espaço interno ao lote, retirando-a para o serviço de coleta no horário pré-estabelecido para esta finalidade.
- **§4º** Em nenhum momento os resíduos acondicionados em sacos plásticos ou outros recipientes para este fim poderão prejudicar o livre trânsito de pessoas ou veículo.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 146. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela II:

I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;

II - a área mínima;

III - a iluminação mínima; IV - a ventilação mínima; V - o pé direito mínimo:

VI - os revestimentos de suas paredes e piso;

VII - a verga máxima;
VIII - a preservação mínima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 147. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 148. As unidades residenciais serão constituídas de no mínimo: Banheiro, Cozinha, Quarto e Sala.

Art. 149. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 150. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 151. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 152. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia, e as testadas mínimas por unidade, não poderão ser menores que 7,00m (sete metros).

Art. 153. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m" (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - quando não forem geminados e possuírem aberturas para a mesma face, obedecerão a uma distância mínima de acordo com o Zoneamento específico da zona onde inserido.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

- **Art. 154.** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
- **Art. 155.** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
- I até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4,00m (quatro metros), sendo no mínimo 1,00m (um metro) de passeio;
- II com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
- a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
- b) ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- **III** quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
- **IV** possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 7,00m (sete metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125,00m" (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- **V -** a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.
- **Art. 156.** As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS SEÇÃO I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 157. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos: ter pé-direito mínimo de:





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);
- b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100,00m" (cem metros quadrados);
- II ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros):
- III o hall de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Tabela IV:
- a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- **IV -** ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- **V -** todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
- a) acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório à construção de sanitários separados para os dois sexos;
- b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
- **VI -** os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.
- Art. 158. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);
- III o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
- a) formar um remanso;
- b) não interferir na circulação das galerias.
- Art. 159. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:
- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos:
- II sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- **III -** o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 159, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

- **Art. 160.** As edificações deverão observar às disposições específicas da Seção I deste Capítulo e no geral desta Lei.
- **Art. 161.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.
- **Art. 162.** Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:
- I para o sexo feminino, a cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil, no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório:





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - para o sexo masculino, a cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil, no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

- **Art. 163.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho CLT, deverão:
- I ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura:
- II ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- **III -** os seus compartimentos, quando tiverem área superior à 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- **IV -** quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
- **Art. 164.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:
- I uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 165. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Parágrafo único. Estar recuadas no mínimo 3,00m (três metros) de qualquer divisa nos ambientes destinados ao ensino (salas de aula e biblioteca) se com abertura

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 166. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 167.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:
- I ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II ter, além dos apartamentos os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- **III -** ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de servico;
- V todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado:
- **VI -** ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná:
- VII obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

- **Art. 168.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:
- I ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
- a) para o sanitário masculino, 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 100 (cem) lugares;
- b) para o sanitário feminino, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;
- II para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
- **III -** as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- **IV** os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares:
- **V** as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acrescida de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- **VI -** quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
- a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e ser acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- **VII -** haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- **VIII -** as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito e trinta e três por cento) de declividade, conforme NBR 9050/2015 da ABNT ou alterações posteriores;
- IX as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei:
- **X** ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná:
- **XI -** a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.
- **Art. 169.** As edificações destinadas a capela mortuária, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter, no mínimo, locais para:
- I Sala de vigília (velório);
- II Sala de descanso;
- III Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo e para pessoas com deficiência;





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - Serviços de copa, exclusivo para cada capela projetada.

SECÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE CÓMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

- **Art. 170.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Mercedes, observado, ainda, o que dispõe a legislação Federal e Estadual.
- **Art. 171.** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:
- I para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao Município, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças do órgão ambiental estadual:
- II deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);
- III somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados e 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento:
- IV só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- **V** serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- **VI -** as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote:
- VII no alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- **VIII -** a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno.
- IX o meio fio não poderá ser rebaixado no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- X para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles deverá ser de 5,00m (cinco metros);
- XI a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial:
- XII os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo ANP;
- **XIII -** deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo ANP e demais leis pertinentes;
- **XIV -** a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;
- **XV** para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária à vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente:
- **XVI -** todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e da Agência Nacional do Petróleo ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- **XVII -** para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- **XVIII -** deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.
- **§1º** Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.
- §2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicamse a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 172. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção:
- **II -** ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- **III -** ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- **V** a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
- **Art. 173.** As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:
- I estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- **III -** ter as aberturas de acesso distantes 8,00m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO DAS REDES DE INFRAESTRUTURA URBANA SEÇÃO I DAS TORRES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

- **Art. 174.** Para as torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio e televisão, o projeto será aprovado mediante a apresentação de:
- I Projeto de implantação apresentando:
- a) Implantação do container, do equipamento e da torre, observando-se a distância mínima num raio de 10,00m (dez metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde está será implantado;
- b) Cota de nível do terreno e altura da torre;
- c) Recuo frontal em relação ao alinhamento predial;
- d) Acessos.
- **II -** Anexar Parecer da ANATEL por ocasião do Habite-se, declarando que a operação do equipamento não interfere no entorno e nos demais sistemas de comunicação;
- **III -** Anotação de Responsabilidade ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT/CAU ou Termo de Responsabilidade Técnica TRT/CFT, quando às instalações;
- **IV** Comprovante de propriedade e/ou de locação de espaço, ou compromisso de locação destinado a instalação para os sistemas de programação de telecomunicação proposto:
- V A instalação será autorizada por meio de Alvará de Construção com validade de 3 (três) anos.
- **§1º** No caso de instalação de equipamento no topo do edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório do registro de imóveis e fotocopia autenticada da ata de assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§3º Fica vedada a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei nas seguintes áreas:

I - em Áreas de Preservação Permanente;

II - na Macrozona Ambiental;

III - em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - em praças e parques urbanos;V - em centro culturais e teatros;

VI - em bens tombados e respectivas áreas envoltórias.

§4º Fica facultado ao órgão competente pela gestão ambiental do Município impor exigências para a implantação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação nas áreas mencionadas nos incisos I a VI deste artigo

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 175. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 176. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 177. A licença concedida com infração aos preceitos desta Lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 178. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I Do Auto de Infração

Art. 179. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 180. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 181. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 182. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização do Município, em formulário oficial do Município, em 3 (três) vias e deverá conter:

- o endereço da obra ou edificação;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
 IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
 IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver;

§1º A primeira via do auto, será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.

Art. 183. Quando incompetente para autuar, o servidor municipal e o agente da fiscalização do Corpo de Bombeiros devem, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei.

§1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§2º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

Subseção II Da Defesa do Autuado

Art. 184. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 185. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Subseção III Das Sanções

Art. 186. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;

II - multas;

III - interdição da edificação ou dependências;

IV - demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 187. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes sanções:

- I falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: multa ao projetista, de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR;
- II viciamento do projeto aprovado, introduzindo a ele alterações de qualquer espécie: multa ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR;
- **III -** execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará: multa ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR: multa ao responsável técnico de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR e embargo da obra;
- IV a não observância das notas de alinhamento e nivelamento: multa ao proprietário e ao responsável técnico, de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR, embargo e demolição;
- **V -** execução de obra em desacordo com o projeto aprovado ou com alteração dos elementos geométricos essenciais: multa ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR, embargo e demolicão:
- **VI -** falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra: multa ao responsável técnico, de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR;
- **VII -** inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes: multa ao responsável técnico de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR e embargo da obra;
- **VIII -** colocação de material no passeio ou via pública: multa ao responsável técnico e ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR e apreensão do material;
- **IX -** paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem comunicação ao Município: multa ao responsável técnico e ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR;
- X ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o "Habite-se": multa ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR e interdição da edificação;
- **XI -** início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável: multa ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR e embargo da obra;
- **XII -** construção ou instalação executadas de maneira a pôr em risco sua segurança ou a de pessoas: multa ao responsável técnico de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR, embargo e demolição;
- **XIII -** ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços: multa ao responsável técnico de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR, embargo e demolição;
- **XIV** ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução: multa ao responsável técnico de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR, embargo e demolição;
- **XV** inobservância das predições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra: multa ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR e embargo da obra;
- **XVI -** não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios: multa ao proprietário de 0,5 (meio) a 500 (quinhentos) VR.

Subseção IV Das Multas

- **Art. 188.** As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros do "Valor de Referência VR" do Município.
- Art. 189. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.
- **Art. 190.** Independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, para as seguintes infrações:
- I quando houver quebra do embargo da obra;
- **II -** quando o passeio estiver em mau estado;
- III quando houver ausência ou falta de conservação dos muros;
- IV obstrução do passeio ou a sua utilização como canteiro de obras ou para descarga de materiais;
- **V** quando houver ausência de tapumes;
- VI inexistência de bandeja-salva-vidas nos casos em que for obrigatório seu uso;
- VII avanço do tapume sobre o passeio além dos limites estabelecido:
- VIII construção e ou utilização de marquise de forma irregular:
- IX construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados:





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

X - guia rebaixada sem atender às determinações específicas;

XI - uso de área de estacionamento ou garagem para outra finalidade que não a permitida;

XII - demais casos constatados pela equipe técnica e fiscais de obras do Município.

§1º Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§4º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§5º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 191. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Art. 192. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;
III - os antecedentes do infrator.

Subseção V Do Embargo da Obra

Art. 193. A obra em andamento será embargada se:

estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III - não for observado o alinhamento;

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 194. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto no Art. 182 desta Lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 195. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 196. O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

Subseção VI Da Interdição

Art. 197. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I - a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra
 II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

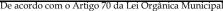
III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocado por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.







MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Subseção VII Da Demolição

Art. 198. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

l - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 199. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 200. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 201. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não for cumprido as decisões do laudo.

Art. 202. O interessado em realizar demolição de edificações, ou parte dela, deverá solicitar à Administração Municipal, o Alvará de Demolição.

§1º Para demolição será necessário atender a legislação pertinente quanto à geração de resíduos da construção civil.

§2º Para qualquer edificação ou parte a ser demolida será exigida a responsabilidade de profissional habilitado, por meio da apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU.

§3º Qualquer edificação que esteja, a juízo do Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento, ameaçada de desabamento deverá ser estabilizada ou demolida pelo proprietário, sendo que caso este, se recuse a fazê-la a Administração municipal executará a demolição corando do proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte porcento) de administração.

§4º É proibida a demolição de muros com altura superior a 3,00 (três) metros, sem a licença para demolição.

§5º Será exigida a construção de tapumes e outros elementos de proteção, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, quando a edificação estiver no alinhamento predial.

§6º Após a demolição da edificação, o interessado deverá solicitar à Administração Municipal, a Certidão de Demolição para que seja excluída do cadastro municipal.

Subseção VIII Do Recurso

Art. 203. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 204. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 205. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 206. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente do Município.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 208. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente no setor competente:





MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1941

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 209. Para efeito desta Lei, entende-se por Valor de Referência - VR do Município o padrão monetário fixado nos termos do art. 409 da Lei Complementar Municipal n.º 010, de 27 de novembro de 2008.

Parágrafo único. O Valor de Referência - VR do Município é o vigente na data em que a multa for recebida.

Art. 210. A numeração de qualquer edifício ou unidade residencial será estabelecida pelo Município.

Art. 211. É obrigação do proprietário à colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar bem visível.

Art. 212. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliadas pelo Município em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 213. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 214. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 215. A presente Lei decorre da revisão do Plano Diretor do Município de Mercedes.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Complementar n.º 007, de 23 de outubro de 2008, que originalmente regulava a matéria.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

Cleci M. R. Loffi PREFEITA

